

[artigo original]

## PENSÃO POR MORTE NO INSS: HABILITAÇÃO TARDIA DO INCAPAZ E OS EFEITOS FINANCEIROS NO BENEFÍCIO A PARTIR DAS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arianne Albuquerque de Lima Oliveira<sup>1</sup>

### Resumo

O objetivo deste estudo é discutir o termo inicial da pensão por morte no caso de habilitação tardia do incapaz e os possíveis impactos financeiros sobre este dependente. Esta pesquisa analisa o termo inicial a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base em acórdãos do referido tribunal. Além disso, faz uso de um aporte bibliográfico e legislativo para o debate do tema, utilizando-se também de um olhar comparativo entre a legislação previdenciária e a civil, bem como, sobre a aplicação, ou não, da prescrição em face do incapaz. A conclusão deste estudo é de que o termo inicial do benefício, diante dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ficará sujeito à existência, ou não, de dependentes habilitados previamente. De toda forma, a prescrição, em alguns casos, tem sido aplicada aos incapazes, contrariando preceitos constitucionais, o que gera possibilidade para futuros debates.

**Palavras-chaves:** Pensão por morte; habilitação tardia; absolutamente incapaz; relativamente incapaz; Superior Tribunal de Justiça.

## DEATH PENSION IN INSS: LATE QUALIFICATION OF THE INCAPACITATED PERSON AND FINANCIAL EFFECTS ON THE BENEFIT FROM THE CASE-LAW OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

### Abstract

The objective of this study is to discuss the initial term of the death pension in the case of late qualification of the incapacitated and the possible financial impacts on this dependent. This research analyzes the initial term from the jurisprudence of the Superior Court of Justice, based on judgments of the said court. In addition, it makes use of a bibliographic and legislative contribution to the debate of the theme, also using a comparative look between social security legislation and civil, as well as, on the application, or not, of prescription in the face of the incapable. The conclusion of this study is that the initial term of the benefit, before the trials of the Superior Court of Justice, will be subject to the existence, or not, of previously qualified dependents. Anyway, the prescription, in some cases, has been applied to the incapable, contrary to constitutional precepts, which generates possibility for future debates.

**Keywords:** Death pension; late habilitation; absolutely incapable; relatively incapable; Superior Court of Justice.

<sup>1</sup> Mestra em Direito com ênfase em políticas públicas, pelo PPGD da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

## 1 INTRODUÇÃO

A pensão por morte é um benefício que tem como objetivo proteger economicamente os familiares do segurado falecido. Trata-se de um benefício com múltiplas discussões, em especial no Regime Geral da Previdência Social, diante da alteração da sua forma de cálculo, a partir da reforma da previdência em novembro de 2019. No entanto, o objetivo deste artigo é debater sobre a habilitação tardia do incapaz na pensão por morte, do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e os possíveis impactos financeiros sobre este dependente, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Este tema, também controverso, foi selecionado em razão de duas justificativas: (i) diante do caso que surgiu na prática profissional desta autora e (ii) do levantamento do estado da arte sobre o tema através do Google Acadêmico. Para este levantamento, foram utilizados os termos “habilitação tardia incapaz” *and* “pensão por morte” na plataforma, o que permitiu verificar que há necessidade da ampliação desta abordagem no meio acadêmico.

O termo incapaz, para este estudo, será limitado aos menores de dezoito anos, que não tenham sua menoridade cessada. O problema parte do seguinte questionamento: no caso de habilitação tardia do incapaz, o termo inicial da pensão por morte ocorrerá em qual momento?

Para responder este questionamento, será realizada uma pesquisa jurisprudencial, na base eletrônica do STJ, limitada aos acórdãos publicados entre os períodos de 01/01/2019 e 01/05/2023.

## 2 PENSÃO POR MORTE E O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: ENTRE LEIS E ALTERAÇÕES

O benefício da pensão por morte, dentro do Regime Geral da Previdência Social, o qual é pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), é um direito constitucional, previsto na Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, que protege os dependentes em decorrência do falecimento do segurado (Martins, 2005).

A pensão por morte é paga quando o segurado, no momento do falecimento, possuía qualidade de segurado ou já estava recebendo aposentadoria. É um benefício que tem um caráter substitutivo, no sentido de que tem como finalidade minimizar ou suprir a ausência daquele que provia a necessidade econômica do dependente (Rocha; Muller, 2021).

Segundo Daniel Rocha e Eugélio Muller (2021), os dependentes formam a chamada “família previdenciária”. Para a Lei de Benefício nº 8.213/91, atualmente, esta família é separada em três classes. A primeira classe é composta por: cônjuge, companheiro,

<sup>2</sup> Este direito está no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1998.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 maio 2023.

companheira, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Brasil, 1991).

A segunda classe é formada pelos pais e, a terceira, pelo irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido (Brasil, 1991). Além destes, embora não esteja objetivamente na lei mencionada, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o menor sob guarda também é reconhecido como dependente para recebimento da pensão por morte (Portal TRF1, 2022).

Em relação ao termo inicial do benefício, ocorreram algumas alterações legislativas ao longo do tempo. O art. 74, da Lei nº 8.213/91, no seu texto original, previa que a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecesse, aposentado ou não, com o termo inicial a partir da data do óbito ou da decisão judicial, caso houvesse morte presumida (Brasil, 1991).

Ou seja, a lei não estipulava um prazo para o dependente requerer o benefício, podendo este receber desde a data do óbito, em regra. Além disso, o art. 79 da referida lei determinava que ao pensionista menor, incapaz ou ausente, não seria aplicado o art. 103<sup>3</sup> da Lei 8.213/91, que trata sobre prazos- prescrição e decadência- do direito ao benefício (Brasil, 1991).

Entretanto, com a Lei nº 9.528/97, o art. 74 foi alterado, passando a conter três incisos, que estipulavam novos termos iniciais para o pagamento da pensão por morte. O inciso I determinava que o efeito financeiro do benefício seria desde o óbito, caso o benefício fosse requerido até trinta dias depois deste (Brasil, 1991).

No inciso II o termo inicial do pagamento seria a partir do requerimento, se o benefício fosse solicitado após trinta dias do óbito e, no inciso III houve a manutenção do termo inicial a partir da decisão judicial, nos casos em que ocorresse a morte presumida. Em 2015, por meio da Lei nº 13.183/15, o prazo do inciso I, do art. 74, foi ampliado, no sentido de que, para o termo inicial contar do óbito, o requerimento deverá ser feito dentro de noventa dias, a contar da data do falecimento (Brasil, 1991).

No ano de 2019, sobreveio a Medida Provisória nº 871/19, a qual alterou o inciso I, do art. 74, estipulando que para o termo inicial do pagamento do benefício ser desde a data do óbito, o requerimento deveria ser realizado em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias, para os demais

<sup>3</sup> Este artigo também passou por alterações legislativas, sendo a atual previsão: Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 01 maio 2023.

dependentes (Brasil, 1991).

Além disso, a Medida Provisória revogou o art. 79 da Lei 8.213/91, já abordado acima (Brasil, 1991). Posteriormente, a Medida tornou-se em lei. Embora as alterações legislativas tenham aumentado os prazos para requerimento da pensão por morte, a Medida Provisória 871/19 convertida em lei, institui prazo para o requerimento aos “menores de 16 anos” - absolutamente incapazes- sendo divergente da proteção contra a prescrição e decadência a este grupo prevista no art. 198, inciso I<sup>4</sup>, e 208<sup>5</sup> do Código Civil (Bandaz; Veiga, 2019), além de estipular também prazo para os dependentes que possuem entre dezesseis e dezoito anos, os relativamente incapazes.

Neste estudo, para a análise do termo inicial do efeito financeiro da habilitação tardia do incapaz, será observado o debate sobre a ocorrência - ou não - de prescrição em face deste incapaz. Segundo João Batista Lazzari (2013), a prescrição em matéria de benefícios previdenciários pode ser compreendida como:

A regra geral de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário (s.p.).

Diante disso, a prescrição estipulada aos absolutamente e relativamente incapazes e a supressão do art. 79, da Lei 8.213/91 são objeto de impacto na habilitação tardia do incapaz, conforme será exposto adiante.

### 3 HABILITAÇÃO TARDIA DO INCAPAZ SOB UMALENTE CRÍTICA

O rol de incapaz, por meio de uma abordagem puramente legislativa, está previsto no Código Civil, sendo dividido em dois grupos: (i) absolutamente incapazes e (ii) relativamente incapazes. No primeiro grupo estão os menores de dezesseis anos e, no segundo grupo, estão os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles, que em razão de causa transitória ou permanente, não conseguem exprimir sua vontade e; por fim, os pródigos (BRASIL, 2002).

A regra geral determinada no código mencionado sobre a menoridade é de que esta cessa ao dezoito anos completos, quando, então, a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (Brasil, 2002). Para esta análise o incapaz será limitado aos menores de dezoito anos, desde que não tenham sua menoridade cessada.

A habilitação tardia corresponde à concessão de um benefício de pensão por morte

<sup>4</sup>Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 01 maio 2023.

<sup>5</sup>Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 01 maio 2023.

a um dependente, quando outros dependentes já estavam habilitados e recebendo o benefício (Martins, 2017). Assim, neste estudo, a habilitação tardia do incapaz deverá ser compreendida como a habilitação de um menor de dezoito anos para o recebimento da pensão por morte.

Como efeito dessa habilitação posterior, o art. 76, da Lei 8.213/91 prevê que a concessão da pensão por morte não será postergada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação futura que tiver como consequência a exclusão ou a inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da inscrição e habilitação (Brasil, 1991).

Analisa-se, portanto, que o termo inicial para o pagamento do benefício na habilitação tardia gerará efeitos financeiros a contar da data de entrada do requerimento. Contudo, voltando-se para a habilitação tardia do incapaz, a prescrição é um ponto a se debater. O autor João Marcelino Soares (2019) aponta que a prescrição para os absolutamente incapazes é vedada pelo Código Civil e questiona a inconstitucionalidade da Medida Provisória 871/19, transformada em lei, que estabelece prazo a este grupo.

Ora, o motivo de não transcorrer prazo decadencial e prescricional ao absolutamente incapaz é para sua proteção, pois o requerimento do benefício não depende de sua volição. Obrigatoriamente o seu representante deve fazê-lo e, certamente, o menor não pode ser prejudicado no caso da inércia daquele. Por isso, a legislação o protege, resguardando seu direito (decadência), bem como o exercício deste (prescrição), para o momento em que o requerimento do benefício dependa exclusivamente de sua vontade, e não do alvedrio de seu representante (Soares, 2019, p. 326).

Outro ponto abordado por Soares (2019), diz respeito à observância do art. 227, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que tanto a família, a sociedade, quanto o Estado devem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem a absoluta prioridade aos direitos, em especial à dignidade, entendendo o autor que o prazo atual de cento e oitenta dias para requerimento da pensão por morte deve iniciar o transcurso a partir dos 16 anos.

Partindo de uma aplicação analógica da ideia da autora Upendra Baxi (2007), acerca do Estado de Direito indiano ser uma espada e um escudo, nessa linha, o Estado de Direito brasileiro, no que tange à defesa das crianças e adolescentes -neste estudo sendo os menores de dezoito anos, desde que a menoridade não tenha sido cessada- o Estado é espada para combater - escudo para protegê-los- de mudanças que tenham como propósito suprimir direitos.

Diante disso, questiona-se também a possibilidade da não aplicação da prescrição aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Ao analisar o art. 79 da Lei 8.213/91, que foi revogado, observa-se que a prescrição não alcançava o pensionista menor, nem o incapaz. Desenvolvendo uma comparação entre este artigo e o Código Civil, a menoridade será cessada a partir dos dezoito anos completos e, a incapacidade, abrange o absolutamente e o relativamente incapaz, não havendo essa distinção no art. 79.

As leis dentro de um Estado de Direito devem garantir os direitos humanos e fundamentais (Enterria, 1984). Assim, a abolição do art. 79 da Lei 8.213/91 demonstra, a

partir dessa análise, que um direito foi reduzido, sendo, aparentemente, prejudicial aos absolutamente e relativamente incapazes, e desrespeitando o princípio da vedação ao retrocesso. De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2010), esse princípio pode ser entendido como:

O princípio da proibição do retrocesso social, portanto, é uma verdadeira cláusula de defesa do cidadão frente a possíveis arbítrios impostos pelo legislador no sentido de este vir a desconstituir aquilo que havia sido provido mediante normas de direitos fundamentais. De acordo com este princípio, uma vez concedida regulamentação de um direito, principalmente se for de ordem social, não pode o legislador retroceder para reduzir aquela situação vantajosa (p. 132).

No direito previdenciário, aplica-se o princípio do *tempus regit o actum*. Isto é, será aplicada a lei em vigor no tempo do fato gerador. Mudanças supervenientes na legislação, ainda que sejam mais favoráveis, serão aplicadas apenas se a lei for expressa (Rocha; Muller, 2021). Embora a alteração legislativa não tenha sido favorável, este estudo visa estimular o debate acerca da aplicabilidade- ou não- da prescrição, bem como, analisar o posicionamento do STJ acerca do termo inicial do efeito financeiro da pensão por morte nos casos em que há habilitação tardia de incapaz.

#### 4 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a seleção das jurisprudências foi utilizado o sítio eletrônico do STJ<sup>6</sup>, especificamente, a seção “pesquisa de jurisprudência do STJ”, em abril de 2023. Foram usadas as palavras “habilitação tardia incapaz pensão por morte” como critério de busca, utilizando também o filtro avançado da data de publicação, entre 01/01/2019 e 01/05/2023. Foram localizados 4 acórdãos e 241 decisões monocráticas. A análise está delimitada aos acórdãos. Pretende-se, assim, verificar o entendimento atual do referido tribunal neste tema proposto.

O primeiro acórdão da análise foi julgado pela primeira turma do STJ em 26/02/2019, com publicação em 14/03/2019. Na ementa consta o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR COM CUMULAÇÃO DE DEPENDENTES PREVIAMENTE HABILITADOS. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA HABILITAÇÃO TARDIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, 2019a, p. 1).

A partir da leitura integral do acórdão, constata-se que os dependentes, os quais eram incapazes na data do óbito do segurado, requereram que o termo inicial na habilitação tardia fosse a data do óbito, entretanto, neste caso o STJ entendeu no sentido de que havendo outros dependentes já habilitados, os incapazes habilitados

<sup>6</sup> O sítio eletrônico utilizado para o estudo foi: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

posteriormente receberão o benefício desde a data do requerimento (STJ, 2019a).

O segundo acórdão, julgado em 23/05/2019 pela segunda turma do STJ (2019b) e, publicado em 06/11/2019, traz uma ementa dividida em histórico da demanda, termo inicial do pagamento da pensão por morte, pensão por morte já paga a outros dependentes, avanço da jurisprudência do STJ e a conclusão. O assunto de forma resumida trata-se:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. FILHO MENOR DE 16 ANOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. OUTROS BENEFICIÁRIOS. EFEITOS FINANCEIROS (STJ, 2019b, p.1).

Em análise ao acórdão, verifica-se que o dependente do segurado falecido requer também que o termo inicial para o pagamento da sua parte do benefício seja desde a data do óbito, ainda que tenha sido uma habilitação tardia. Uma das fundamentações é pautada no fato de que na época em que houve o falecimento do instituidor, o dependente era menor de dezesseis anos.

Destaca-se que nesse caso prático outros três dependentes já dividiam o benefício, os quais fizeram parte da relação processual. O STJ (2019b, p.3) aponta que houve um avanço na sua jurisprudência no sentido de que:

[...] o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. 10. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento administrativo, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 11. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarreta, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/1991, prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplicadamente o valor da pensão. [...]

A jurisprudência julgou na linha de que havendo outros dependentes do mesmo núcleo familiar recebendo o benefício anteriormente, o termo inicial será a data do requerimento. No caso do acórdão acima, o termo inicial do efeito financeiro da pensão por morte ocorreu a partir do requerimento administrativo (STJ, 2019b).

Contudo, analisa-se que no acórdão foi mencionado “integrantes do mesmo núcleo familiar”. Diante disso, o STJ (2019b) permite a possibilidade da discussão acerca dos casos em que os dependentes já habilitados não façam parte do mesmo núcleo familiar do dependente incapaz, o termo inicial, então, será a data do óbito do segurado.

O terceiro acórdão, julgado novamente pela segunda turma do STJ em 08/10/2019 e, publicado em 18/10/2019, possui uma alteração, visto que o dependente incapaz,

embora tenha se “habilitado tardiamente”, não havia outros dependentes recebendo o benefício (STJ, 2019c).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 79 E 103 DA LEI 8.213/1991. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO. DUPLO PAGAMENTO DA PENSÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado. 2. Não sendo o caso de habilitação tardia de menor com cumulação de dependentes previamente habilitados, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da pensão por morte deve retroagir à data do óbito (p. 1).

Assim, o entendimento do STJ (2019c) foi no sentido de determinar que o termo inicial no caso de habilitação tardia em que não há outros anteriormente habilitados, será a data do óbito do segurado.

Por fim, o quarto acórdão, da segunda turma, julgado em 10/12/2020, com publicação em 07/12/2020, traz o caso prático de um segurado dependente incapaz que se habilitou tardiamente quando já havia outros dependentes recebendo a pensão por morte (STJ, 2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO ÓBITO. I - Na origem, trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte contra o INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados da pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em sua integralidade, até a habilitação da autora, inclusive 13º salários. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, deu-se parcial provimento à apelação do INSS, a fim de fixar, provisoriamente, a adoção dos critérios de correção e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/2009, possibilitando a execução do valor incontroverso até a solução definitiva do STF sobre o tema. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, e determinar que o termo inicial para pagamento da pensão por morte é a data do requerimento administrativo realizado pelo segurado. II - Primeiramente, cumpre destacar que a questão ora controvertida está relacionada à habilitação tardia de dependente incapaz para receber pensão por morte que já estava sendo paga regularmente a outros dependentes. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que, para evitar o pagamento em

duplicidade pelo INSS, o termo inicial para a concessão da pensão por morte é a data do requerimento administrativo do segurado tardiamente habilitado, quando o mencionado benefício previdenciário já estiver sendo pago pela autarquia aos demais dependentes do falecido (p. 1).

A determinação foi que os efeitos financeiros do benefício eram devidos desde a data do requerimento e, como analisa-se, não houve menção nesta ementa sobre os dependentes previamente habilitados fazerem- ou não- parte do mesmo núcleo familiar (STJ, 2020).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema proposto neste artigo parte do questionamento sobre o termo inicial para o pagamento do benefício de pensão por morte, em caso de habilitação tardia de incapaz, com base no entendimento do STJ. Diante da abordagem e análises acima, verifica-se que não há uma jurisprudência pacificada.

Os acórdãos do STJ demonstraram que o julgamento da definição do termo inicial dependerá de alguns pontos, como: (i) se havia ou não dependente habilitado e (ii) se o dependente habilitado fazia parte do mesmo núcleo familiar. Verifica-se que no caso de habilitação tardia de incapaz sem dependentes habilitados, o termo inicial é a data do óbito do segurado.

Essa hipótese levanta o questionamento se neste caso seria de fato uma habilitação tardia, visto que na legislação previdenciária esse instituto é reconhecido quando há outros indivíduos recebendo o benefício. De toda maneira, observa-se que a prescrição, neste caso, não é aplicada.

Já se tratando de incapaz habilitado no benefício em que há outro dependente previamente habilitado, sendo de núcleo familiar igual ou não, o termo inicial é a data do requerimento. Contudo, há julgamento no sentido de que se o dependente que recebe a pensão por morte anteriormente não fizer parte do mesmo núcleo, é devido o pagamento ao incapaz desde a data do óbito.

Assim, analisa-se que a prescrição será aplicada em alguns casos e, em outros não. Este estudo permite verificar que a discussão sobre a prescrição em face dos incapazes necessita ser estimulada no meio acadêmico, visto que o incapaz não deve ser lesado em razão da conduta do representante legal que não solicita o benefício dentro do prazo estipulado, para, então, ter o efeito financeiro desde a data do óbito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDASZ, Taís; VEIGA, Claudio Kieffer. A i(legalidade) e in(constitucionalidade) na alteração da prescrição para o menor na legislação previdenciária a partir da MP 871/2019 convertida na Lei 13.846/2019. **Anais da XIII Mostra Científica do Cesuca**. Nov/2019.

BAXI, Upendra. The rule of law in India. **Sur International Journal on Human Rights**, São Paulo, SP, n. 6, a. 4, p. 07-25, 2007.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 01 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 02 maio 2023.

ENTERRIA, Eduardo Garcia de. Principio de legalidad, estado material de derecho y facultades interpretativas y constructivas de la jurisprudencia em la constitución. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, n. 10, p. 11-61, enero/abril 1984.

LAZZARI, João Batista. Prescrição e decadência no direito previdenciário. **Revista de Doutrina TRF4**. Publicado em 30 de ago. de 2013. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Joao\\_Lazzari.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Joao_Lazzari.html). Acesso em: 01 maio 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Bruno Sá Freire. O que é habilitação tardia? **Jornal Jurid**. Publicado em 04 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/o-que-e-habilitacao-tardia>. Acesso em: 01 maio 2023.

Portal TRF1. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Decisão**: Menor sob guarda e com dependência econômica comprovada é dependente para fins de concessão de benefício previdenciário. 11 de maio de 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/wFdDe>. Acesso em: 01 maio 2023.

ROCHA, Daniel Machado da; MULLER, Eugélio Luis. **Direito previdenciário em resumo**. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

SOARES, João Marcelino. MP 871/19: detalhamento técnico e análise imparcial. **Revista da Escola da Magistratura do TRF 4ª Região**. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4. Região, n. 13, ano. 6, p. 319-345, 2019.

STJ. **Processo REsp 1572524 / SP-RECURSO ESPECIAL 2015/0298864-8**. Publicado em 14 de março de 2019a, p.1-15. Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502988648&dt\\_publicacao=14/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502988648&dt_publicacao=14/03/2019). Acesso em: 02 maio 2023.

STJ. **Processo REsp 1664036 / RS- RECURSO ESPECIAL 2017/0069721-5**. Publicado em 06 de novembro de 2019b, p. 1-46. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700697215&dt\\_publicacao=06/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700697215&dt_publicacao=06/11/2019). Acesso em 02 maio 2023.

STJ. **Processo REsp 1767198 / RS RECURSO ESPECIAL 2018/0225893-3**. Publicado em 18 de outubro de 2019c, p. 1-7. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802258933&dt\\_publicacao=18/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802258933&dt_publicacao=18/10/2019). Acesso em 02 maio 2023.

STJ. **Processo AgInt no AREsp 1699836 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0107938-5**. Publicado em 10 de dezembro de 2020, p. 1-10. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001079385&dt\\_publicacao=10/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001079385&dt_publicacao=10/12/2020). Acesso em: 02 maio 2023.

Data de submissão: 05 maio 2024. Data de aprovação: 15 jan. 2025.